SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: **0009672-61.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: KEILA CRISTINA DA SILVA LOPES

Requerido: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que desde 2013 é aluna da ré, tendo obtido a partir de 2014 o financiamento integral dos estudos por meio do programa FIES.

Alegou ainda que em agosto/2015 foi notificada pela ré para regularizar sua matrícula, tendo em vista que não teria havido o repasse das verbas pertinentes por parte do MEC desde o segundo semestre de 2014.

A situação de início noticiada pela autora efetivamente acontecia, mas foi resolvida.

É certo, outrossim, que ela decorreu da demora do agente financeiro em registrar o arquivo da contratação em pauta somente em 20/11/2015, o que impossibilitou o início dos aditamentos posteriores, na esteira das informações de fl. 137, itens 4 e 7.

Por outro lado, a ré informou a fl. 185 que no momento a matrícula da autora está normalizada e que ela tem frequentado as aulas sem qualquer óbice.

Muito embora não se possa imputar à ré o que foi informado pela autora a fl. 01 (como positivado a fl. 137 essa responsabilidade tocaria ao agente financeiro respectivo), e conquanto atualmente ao que conste a situação desta seja regular, tomo como necessário o acolhimento da pretensão deduzida a fim de evitar que fatos semelhantes aos trazidos à colação voltem a repetir-se.

Por outras palavras, a autora não poderá ser penalizada por algo que não lhe diga respeito, havendo a ré de envidar os esforços necessários para viabilizar a continuidade de seus estudos com a permanência do correspondente financiamento.

Não poderá por isso de forma pura e simples atribuir à autora eventualmente o pagamento pelos mesmos, mas implementar as providências próprias — inclusive e especialmente perante os órgãos competentes da Administração Federal — para a manutenção do *status quo*, ressalvadas, à evidência, as ações que atinarem direta e pessoalmente à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a manter a matrícula regular da autora no curso que frequenta até o seu término, independentemente de problemas relacionados com o seu financiamento, na forma explicitada na fundamentação desta.

Torno definitiva a decisão de fls. 35/36, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.